



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 2.604, de 06 de outubro de 2020

Parecer nº 21/2021/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59614.000238/2018-05

Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Hídrica - SNSH

REFERÊNCIA: RDC Eletrônico nº. 04-2020, que tem por objeto a "EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS, AQUISIÇÕES, MONTAGENS, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DO TRECHO IV - RAMAL DO APODI DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF"

1. OBJETIVO

1.1. O presente parecer trata da análise do Recurso apresentado pelo Consórcio Ramal do Apodi formado pelas empresas **Construtora Marquise S/A** e **PB Construções LTDA** bem como as Contrarrrazões apresentadas pela Construtora Queiroz Galvão, que apresentou o menor lance, no âmbito do RDC 04-2020, que tem por finalidade a execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento, pré-operação e elaboração de projetos executivos complementares do Trecho IV – Ramal do Apodi do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE

2.2. Em função de decisão judicial em Agravo de Instrumento nº 1007352-89.2021.4.01.0000 determinando que a CPL suspenda todos os atos da Licitação e diligencie eventual irregularidade da documentação apresentada pela Construtora Queiroz Galvão esta Comissão Permanente de Licitação, que já estava realizando diligências para julgar os recursos e as contrarrrazões que haviam sido encaminhadas pelas licitantes, suspendeu a licitação e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para a agravante encaminhar documentos que comprovem a validade da CAT relacionada à experiência do profissional indicado para executar as montagens eletromecânicas e 05 (cinco) dias úteis para a CPL analisar e realizar diligências que embasassem a decisão.

Realizadas as diligências a Comissão Permanente de Licitação entendeu por habilitar a Construtora Queiroz Galvão, em 29 de abril de 2021, e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para recursos e de mais 5 (cinco) dias úteis para contrarrrazões.

Foram apresentados os recursos pelo Consórcio Ramal do Apodi, em 06 de maio de 2021, e as contrarrrazões apresentadas pela Construtora Queiroz Galvão, em 13 de maio de 2021, desta forma, os documentos apresentados pelas licitantes estão tempestivos.

3. ANÁLISE DO RECURSO DO CONSÓRCIO RAMAL DO APODI E CONTRARRAZÃO DA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO

3.1. A Recorrente expõe em seu recurso os seguintes pontos:

- 3.1.1. Ressalva: os limites da liminar concedida pelo TRF-1
- 3.1.2. Descumprimento do item 11.5.4.9 pela Queiroz Galvão
- 3.1.3. A imprestabilidade do auto-atestado da TOYO
- 3.1.4. Irrelevância da distinção de qualificação operacional e profissional
- 3.1.5. Ausência de comprovação da qualificação do profissional signatário do atestado emitido pela TOYO
- 3.1.6. A imprestabilidade do documento emitido pela Petrobras – impertinência da alegada existência de poderes para fornecer atestado
- 3.1.7. Premissas equivocadas informadas pelo CREA/BA na diligência
- 3.1.8. Recurso contra a classificação da proposta da Queiroz Galvão
- 3.1.8 A exigência de planilha de composição de custos
- 3.1.9 O descabimento das verbas (“ajustes”)
- 3.1.10. A vedação imposta pelo TCU
- 3.1.11. A eliminação da utilidade da planilha: incerteza quanto aos custos
- 3.1.12. A configuração de pagamentos desvinculados da execução contratual
- 3.1.13. A proposta de pagamento antecipado vedada pelo Edital
- 3.1.14. A vedação aos pagamentos antecipados pelo Edital
- 3.1.15. A proposta com previsão de pagamentos antecipados 3.1.16. Inviabilidade de corrigir os defeitos: alteração da substância da proposta
- 3.1.17 Recurso contra a inabilitação do Consórcio Ramal do Apodi V.E Fundamentação da inabilitação e desclassificação da Ferreira Guedes

3.2. A recorrida apresentou as seguintes contrarrrazões:

- 3.2.1 DO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.5.4.9 DO EDITAL
 - a) PRELIMINARMENTE, DO EXAURIMENTO DAS DISCUSSÕES RELATIVAS AO ATESTADO 7 E AOS DOCUMENTOS CORRELATOS
- 3.2.2 DA INEXISTÊNCIA DE AUTO ATESTAÇÃO E INAPLICABILIDADE DO CONCEITO PARA HABILITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL.
- 3.2.3 DO ATENDIMENTO AO ART. 58 DA RESOLUÇÃO Nº 1.025 DO CONFEA.
- 3.2.4 DA VALIDADE DO CERTIFICADO EMITIDO PELA PETROBRAS PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL
- 3.2.5 DA INEXISTÊNCIA DE “PREMISSAS EQUIVOCADAS” NA ANÁLISE REALIZADA PELO CREA/BA
- 3.2.5 DA VALIDADE E CORREÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CQG - PRELIMINARMENTE, DO PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA - PARECER ME 127/2021 - DA SUPOSTA INCLUSÃO DE “VERBAS” NA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS (ANALÍTICA) -
- 3.2.6 Do conceito de “verbas” para o TCU -
- 3.2.7 Da inexistência de verbas ou unidades genéricas na proposta apresentada pela CQG -
- 3.2.8 DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS -

4. DA ANÁLISE

4.1. Recurso - Ressalva: os limites da liminar concedida pelo TRF-1: A decisão liminar proferida pelo TRF-1 no Agravo de Instrumento n.º 1007352-89.2021.4.010000 não determinou a habilitação da Queiroz Galvão no certame, o comando judicial determinou apenas a realização de diligência, o que foi atendido pela Comissão. Não determinou que a Queiroz Galvão fosse habilitada. A diligência realizada não infirmou os defeitos insanáveis na habilitação da Queiroz Galvão

- **Contrarrazão:** Não houve contrarrazão a este tópico

- **Análise da Comissão:** A Comissão Permanente de Licitação afirma que não entendeu que a Desembargadora tivesse determinado a habilitação, mas, que a mesma determinou, tão somente, a suspensão do processo para a realização de diligências “se persistir a necessidade da providência”, e foi o que foi feito.

Diante das respostas às diligências realizadas, ao CREA/BA e à PETROBRÁS restou comprovado para a CPL a higidez da CAT e atestado 7 apresentado para comprovar o tempo de experiência do profissional Francisco de Souza Neto, motivo pelo qual a CPL habilitou a proposta da construtora Queiroz Galvão.

Não houve o entendimento que a Desembargadora teria determinado a habilitação da CQG.

A Comissão Permanente de Licitação entende que não procede o recurso

4.2. Recurso - Descumprimento do item 11.5.4.9 pela Queiroz Galvão: A Queiroz Galvão descumpriu a exigência no tocante ao profissional Francisco de Souza Neto, a CAT do CREA BA20120000914 e os respectivos documentos juntados pela empresa não podem ser admitidos. E, com a exclusão dessa documentação, não há o atendimento ao prazo mínimo exigido para comprovação de experiência.

- **Contrarrazão: DO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.5.4.9 DO EDITAL a) PRELIMINARMENTE, DO EXAURIMENTO DAS DISCUSSÕES RELATIVAS AO ATESTADO 7 E AOS DOCUMENTOS CORRELATOS:** como já asseverado pela Desembargadora Daniele Maranhão Costa, que os órgãos que emitiram/validaram a documentação que comprova o atendimento ao item 11.5.4.9 atuaram em sua esfera de competência e com legitimidade para fazê-lo, não cabendo à CPL, ou a qualquer Licitante, questionar o processo de emissão de tais documentos, os quais já foram, inclusive, ratificados pelos órgão competentes. O que se verifica no presente caso é a mera irrisignação da Recorrente com a decisão da CPL de reconhecer a validade e adequação da documentação apresentada pela CQG, a qual, repise-se, também já foi confirmada pelos competentes órgãos emissores e na via judicial.

- **Análise da Comissão:** A Comissão Permanente de Licitação não irá questionar a decisão judicial emanada em processo da segunda instância da Justiça Federal, em que foi afirmado “*não ser auto atestado e que o CREA BA na condição de órgão fiscalizador da profissão se reveste de presunção de legitimidade e veracidade*”

Mesmo com a decisão da Justiça Federal, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, realizou novas diligências, as quais, por fim, retiraram todas as dúvidas que a CPL tinha acerca do atendimento ao Edital, especialmente ao item 11.5.4.9.

A Comissão Permanente de Licitação entende que não procede o recurso

4.3. Recurso: A imprestabilidade do auto-atestado da TOYO: é evidente que se trata de um auto-atestado: a participação majoritária da TOYO na NEDL a coloca na condição da beneficiada direta do atestado. Ao atestar que a NEDL teria executado determinado serviço, a TOYO está realizando uma declaração que a interessa e a beneficia, ainda que por uma empresa interposta. O **Auto atestado** não é admitido pelo ordenamento jurídico para fins de comprovação de experiência anterior.

- **Contrarrazão: 3.2.1 DO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.5.4.9 DO EDITAL a) PRELIMINARMENTE, DO EXAURIMENTO DAS DISCUSSÕES RELATIVAS AO ATESTADO 7 E AOS DOCUMENTOS CORRELATOS:** como já asseverado pela Desembargadora Daniele Maranhão Costa, que os órgãos que emitiram/validaram a documentação que comprova o atendimento ao item 11.5.4.9 atuaram em sua esfera de competência e com legitimidade para fazê-lo, não cabendo à CPL, ou a qualquer Licitante, questionar o processo de emissão de tais documentos, os quais já foram, inclusive, ratificados pelos órgão competentes. O que se verifica no presente caso é a mera irrisignação da Recorrente com a decisão da CPL de reconhecer a validade e adequação da documentação apresentada pela CQG, a qual, repise-se, também já foi confirmada pelos competentes órgãos emissores e na via judicial.

- **Análise da Comissão:** a Comissão informa que a determinação da decisão judicial emanada em processo da segunda instância da Justiça Federal já refutou por completo este ponto não cabendo à CPL voltar a questionar, na esfera administrativa, o entendimento da segunda instância da justiça federal de que “*haja vista que pessoas jurídicas não se confundem, mesmo que uma delas seja acionista majoritária da outra. Cada uma delas possui autonomia, patrimônio e administração próprias, razão pela qual uma não se confunde com a outra, concluindo-se não se evidenciar, no caso, auto atestado*”.

Mesmo com a decisão da Justiça Federal, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, realizou novas diligências, as quais, por fim, retiraram todas as dúvidas que a CPL tinha acerca do atendimento ao Edital, especialmente ao item 11.5.4.9.

A Comissão Permanente de Licitação entende que não procede o recurso

4.4. Recurso: Irrelevância da distinção de qualificação operacional e profissional: O atestado emitido pela TOYO em favor da NEDL não pode ser admitido porque a TOYO detém participação majoritária na NEDL e porque ambas eram contratadas da NTN. Não sendo o caso de obra própria, a emissão do atestado cabe à contratante – seja para atestar a qualificação de uma empresa ou dos respectivos profissionais. Ou seja, a distinção entre qualificação operacional e profissional é irrelevante no caso concreto.

- **Contrarrazão: A Construtora Queiroz Galvão não contra-argumentou sobre isto.**

- **Análise da Comissão:** A Comissão reafirma que a determinação da a decisão judicial emanada em processo da segunda instância da Justiça Federal já refutou por completo este ponto não cabendo à CPL voltar a questionar, na esfera administrativa, o entendimento da segunda instância da justiça federal.

A Comissão Permanente de Licitação entende que não procede o recurso

4.5. Recurso: Ausência de comprovação da qualificação do profissional signatário do atestado emitido pela TOYO: o atestado emitido pela TOYO foi assinado por profissional sem a habilitação necessária, o que contraria as normas estabelecidas pelo CONFEA para emissão de atestados de qualificação técnica. No caso concreto, o atestado deveria ter sido emitido por engenheiro mecânico. A obra objeto do atestado (montagem) é de engenharia mecânica. Portanto, apenas um profissional habilitado nesse ramo é que tem competência para declarar as informações acerca da sua execução.

Contrarrazão: Assim sendo, denota-se que, em momento nenhum a Resolução exige que o signatário do Atestado seja profissional do Sistema, mas tão somente que a validação de suas informações seja feita por profissional enquadrado em tal categoria. Importante pontuar que a definição de quem será o signatário de um documento passa por questões de governança corporativa e poderes para representação empresarial, sendo certo o fato de ter sido o Sr. Akihiko Kokurio o signatário do Atestado 7 decorre de tais fatores. Todavia, tal situação em nada prejudica a validade do referido atestado, tendo em vista que, no caso em questão, a declaração exigida pelo art. 58 se dá por meio do documento emitido pela Petrobras, no qual é confirmado o Atestado 7, com seus respectivos quantitativos, sendo esta declaração assinada pelo Sr. Paulo Fernando Cavalcanti, registrado no CREA/PE sob o nº 6653-D e, portanto, integrante do Sistema.

Análise da Comissão: A Comissão afirma que diligenciou junto ao CREA BA sobre a validade do atestado que respondeu por intermédio do Ofício 239/202 que a ART e a respectiva CAT foram emitidas considerando o cumprimento da Resolução nº 1025 do CONFEA, conforme procedimentos vigentes à época.

Novamente estamos citando o despacho da decisão judicial emanada em processo da segunda instância da Justiça Federal que afirmou que: “que o CREA BA, na condição de órgão fiscalizador da profissão, se reveste de presunção de legitimidade e veracidade.”

Quanto à validação por engenheiro civil e não um engenheiro mecânico como afirma o recorrente esta comissão entende que o artigo nº 58 da resolução 1025 do CONFEA, não exige especialidade do profissional integrante do sistema CONFEA/CREA que validade o atestado sendo óbvio que se um engenheiro civil pode acompanhar e fiscalizar a obra do Gasoduto também é possível que ele ateste a sua execução a contento.

A Comissão Permanente de Licitação entende que não procede o recurso

4.6. Recurso: A imprestabilidade do documento emitido pela Petrobras – impertinência da alegada existência de poderes para fornecer atestado: A ausência de atestado emitido pela NTN não pode ser suprida por documentos emitidos por terceiros. A ausência de atestado regular, emitido pela NTN, é o dado fundamental que não pode ser ignorado.

Contrarrazão: Em mais uma demonstração de sua recusa em aceitar os documentos validamente utilizados para comprovar a experiência do profissional Francisco de Souza Neto, a Recorrente se insurge contra o documento emitido pela Petrobras (Certificado), alegando ser este imprestável. Ora, a CQG juntou ao processo licitatório o Atestado nº 7, sua respectiva CAT e o Certificado emitido pela Petrobras. A CPL, por sua vez, diligenciou a Petrobras para verificar a validade da documentação, o que foi ratificado pela Instituição por meio do ofício G&E 0004/2021, que, inclusive, esclareceu o contexto do empreendimento referenciado, sendo certo que também o CREA/BA referendou o conjunto de documentos, declarando expressamente que a CAT decorrente “foi emitida com base na Resolução 1.025/2009 do CONFEA, de acordo com os procedimentos operacionais em sua data de emissão”. Tendo em vista todo o cenário apresentado, não há razão para se continuar a discutir a matéria, que já está pacificada pelas instituições competentes para tanto, o que não é o caso da Recorrente, que não possui qualquer legitimidade para pretender referendar os atos de tais órgãos, sendo certo que também esta CPL já verificou a legalidade e correção de tais documentos, razão pela qual não merecem qualquer provimento as alegações autorais.

Análise da Comissão: A Comissão Permanente de Licitação confirma estas alegações da Construtora Queiroz Galvão e afirma que diligenciou junto à PETROBRÁS recebendo a resposta por intermédio do ofício G&E 0004/2021, afirmando a competência do Sr. Paulo Fernando Gomes de Barros Cavalcante, o qual teria poderes para fornecer o atestado de capacidade técnica de obras executadas para a NTN, incluindo o Gasoduto Catu-Pilar. A Comissão diligenciou junto ao CREA BA sobre a validade do atestado que respondeu por intermédio do Ofício 239/202 que a ART e a respectiva CAT foram emitidas considerando o cumprimento da Resolução nº 1025 do CONFEA, conforme procedimentos vigentes à época.

Novamente estamos citando o despacho da Desembargadora Daniele Maranhão que afirmou que: “que o CREA BA, na condição de órgão fiscalizador da profissão, se reveste de presunção de legitimidade e veracidade.”

A Comissão afirma então que ficou convencida da higidez da CAT nº 07 e respectivo Atestado que permanecem válidos até prova em contrário, que após as diligências não resta outros argumentos para desconsiderar os Documentos apresentados exceto se as licitantes apresentarem provas contundentes de possíveis irregularidades cujos ônus passa aos recorrentes.

A Comissão Permanente de Licitação entende que não procede o recurso

4.7. Recurso: Premissas equivocadas informadas pelo CREA/BA na diligência: A diligência realizada junto ao CREA/BA revelou de modo específico os erros de premissa do CREA/BA, que confirmam os defeitos na documentação da Queiroz Galvão – que deve ser inabilitada.

Contrarrazão: De forma repetitiva e sem fundamento, a Recorrente continua questionando a documentação já referendada pela CPL, pela Segunda Instância do Tribunal Regional Federal e pelo próprio CREA/BA, tumultuando, de maneira completamente descabida, o certame. Repise-se: o Crea/Ba já validou a documentação apresentada pela CQG, não imputando qualquer vício em sua emissão, ao revés, ratificando a sua emissão conforme os regramentos que regem a matéria. Aqui cabe pontuar que, ao falar do CREA/BA e não de uma entidade amadora, cujos atos geram desconfiança e não são dotados de presunção de veracidade. É sim de entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, responsável pela fiscalização do exercício e das atividades profissionais, bem como papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição. Questionar a documentação apresentada, após reiteradamente validada pela instituição constitui afronta direta à autonomia do Órgão fiscalizador do exercício da atividade profissional, o que não pode, em hipótese alguma, ser admitido. Assim sendo, mais uma vez, como já exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, trata-se de mera irresignação por parte da Recorrente, desprovida de qualquer embasamento, razão pela qual não merece provimento seu pleito, devendo ser mantida a habilitação da Construtora Queiroz Galvão S.A., ante o integral atendimento aos requisitos do Edital.

Análise da Comissão: A Comissão diligenciou junto ao CREA BA sobre a validade do atestado que respondeu por intermédio do Ofício 239/202 que a ART e a respectiva CAT foram emitidas considerando o cumprimento da Resolução nº 1025 do CONFEA, conforme procedimentos vigentes à época.

Novamente estamos citando o despacho da decisão judicial emanada em processo da segunda instância da Justiça Federal que afirmou que: “que o CREA BA, na condição de órgão fiscalizador da profissão, se reveste de presunção de legitimidade e veracidade.”

A Comissão afirma então que ficou convencida da higidez da CAT e respectivo Atestado que permanecem válidos até prova em contrário, que após as diligências não resta outros argumentos para desconsiderar os documentos apresentados exceto se as licitantes apresentarem provas contundentes de possíveis irregularidades cujos ônus passa aos recorrentes.

A Comissão Permanente de Licitação entende que não procede o recurso

4.8. Recurso Contra a proposta de preços unitários da Construtora Queiroz Galvão: Cabe desclassificar a proposta da Queiroz Galvão em razão da inserção de verbas vedadas pelo item 9.3.3, “a”, do Edital; e em razão da previsão de pagamentos antecipados vedados pelo item 9.2.1.2, “c”, “c.2”, do Edital.

A exigência de planilha de composição de custos: Ocorre que a Queiroz Galvão incluiu verbas na planilha, desrespeitando a vedação do item 9.3.3, “a”, do Edital.

O descabimento das verbas (“ajustes”): A Planilha de Quantidades e Preços Unitários da Queiroz Galvão apresenta os custos dos itens exigidos. Mas, em muitas partes, contém verbas que alteram de modo artificial o valor atribuído a cada item. Ao que se infere, essas verbas foram incluídas para o fim de ajustar a proposta aos critérios de exequibilidade do Edital, mas são totalmente descabidas e violam a disciplina do certame.

A vedação imposta pelo TCU: as verbas incluídas pela Queiroz Galvão são vedadas pelo Edital (item 9.3.3, “a”), de modo que a proposta deve ser desclassificada.

A eliminação da utilidade da planilha: incerteza quanto aos custos: O artifício adotado pela Queiroz Galvão elimina a utilidade da planilha de composição de custos, que é expor de modo transparente os valores que serão cobrados. Ocorre que, com a inserção das verbas da Queiroz Galvão, nem mesmo é possível saber os custos efetivos dos serviços componentes de cada item. Esse artifício oculta os custos reais dos itens da planilha.

A configuração de pagamentos desvinculados da execução contratual: O artifício adotado pela Queiroz Galvão não pode ser admitido ainda porque implicaria o pagamento de modo incompatível com o avanço físico da obra. Nesse caso, a Administração estaria pagando por um pseudo item (uma verba), que não existe na realidade. Estaria configurado um pagamento por um item virtual e inexistente, o que é ilegal.

A proposta de pagamento antecipado vedada pelo Edital: Outro defeito insanável da proposta da Queiroz Galvão é a previsão de pagamento antecipado, o que é vedado pelo Edital.

A vedação aos pagamentos antecipados pelo Edital: O Edital veda expressamente a realização de pagamentos antecipados, como se vê do item 9.2.1.2, “c”, “c.2”:

A proposta com previsão de pagamentos antecipados: Ao incluir as verbas (“ajustes”), a Queiroz Galvão pretende obter pagamentos antecipados em relação à execução do contrato. A proposta da Queiroz Galvão aponta os custos deste item, Aqueduto Cabeça da Onça, que somados montam em R\$4.287.380,13. Mas a planilha inclui uma verba nesse item, que eleva o valor final para R\$13.189.764,70. Ou seja, a Queiroz Galvão pretendia receber, ao final da execução desse aqueduto específico, cerca de R\$9 milhões a mais do que o preço efetivamente orçado para essa construção. Trata-se de pagamento antecipado de parte da remuneração contratual, incompatível e desproporcional ao estágio de execução do contrato. E mais: previsto para ocorrer no início da execução do contrato, o que significa que o período seguinte de execução seria financiado por esses recursos públicos pagos de modo antecipado.

Inviabilidade de corrigir os defeitos: alteração da substância da proposta: Os dois defeitos indicados (inclusão de verbas na proposta e previsão de pagamentos antecipados) são graves e insanáveis. Houve descumprimento de especificações do Edital, o que exige a desclassificação da proposta, como prevê a Lei 12.462 (art. 24, incisos I e V). Os defeitos na proposta da Queiroz Galvão são insanáveis e impõem a sua desclassificação.

Contrarrazão na defesa da proposta de preços unitários da Construtora Queiroz Galvão:

Como é do conhecimento de todos os envolvidos no processo licitatório em questão, o Edital do RDC 004.2020 previu, ante a opção pelo regime de contratação integrada, a execução de estudos geológicos e a elaboração de projetos executivos complementares (Anexo 03 do edital) e também a eventual alteração dos projetos disponibilizados (Anexo 04 do edital), mediante a proposta de novas soluções, o que atende ao inciso I do art. 9º da Lei do RDC.

Nesse sentido, se faz necessário pontuar que, quando da elaboração do Edital, dos preços de referência, das planilhas que o compõe, da definição do valor estimado, dentre outros, a Administração considerou apenas as técnicas pensadas pelo órgão quando da elaboração dos projetos disponibilizados para as licitantes.

Em outras palavras, tais documentos não levavam em consideração as possíveis soluções de engenharia adotadas pelas licitantes em suas propostas, e nem poderia ser diferente, visto que o objetivo da opção pelo regime de contratação integrada é justamente conferir ao contratado a responsabilidade pelo desenvolvimento ou aprimoramento dos projetos de engenharia, bem como a utilização de seu know-how para a execução do objeto contratual de forma a atender ao Interesse Público da forma mais vantajosa possível.

Por essa razão é que, em se tratando de contratação integrada, o Decreto nº 7.591/11 (“Decreto do RDC”), que regulamenta o RDC, previu tratamentos diferenciados quando adotado o regime de contratação em questão. Nesse sentido, a título exemplificativo, podemos citar os §§ 2º e 3º do artigo 40 do referido Decreto:

“Diante de tal possibilidade – e da incerteza quanto aos quantitativos finais da obra – o orçamento referencial da contratação é meramente estimativo, nos termos expressamente descritos no edital do certame (...)

E, de igual modo, o detalhamento do orçamento do proponente também é estimativo, servindo as planilhas de quantidades e preços apresentadas na proposta como memória de cálculo, apenas para demonstrar minimamente a coerência da mesma com o empreendimento.

O preço global proposto – é que será a base para se efetuar as medições e pagamentos –, estando detalhado na Planilha de Distribuição do Preço Proposto – Modelo 14.

Portanto, conforme disposições contidas no edital, a obra é adquirida mediante um preço global, distribuído em eventos de medição pré-estabelecidos”

“Neste tipo de contratação, entretanto – contratação global integrada – a responsabilidade do licitante independe dos quantitativos propostos, assumindo o particular a integral responsabilidade pela variação decorrente do aprimoramento do projeto.

(...)

“Mais do que isso: ao contrário da empreitada por preços unitários, na qual os serviços dependem da existência de quantitativos e itens de planilha adequados, na contratação integrada o licitante responsabiliza-se, como visto, pela conclusão da obra, independente da variação de quantitativos, para o escopo definido no anteprojeto ou projeto básico licitado.”

“A Lei do RDC prevê que a contratação integrada será baseada em um anteprojeto de engenharia, que possui menor nível de definição e detalhamento de um típico projeto básico. Justamente por não se dispor previamente à contratação de um projeto completo de engenharia, a estimativa do valor da contratação podará se basear em orçamento sintético ou no uso de estimativas expeditas ou paramétricas de custo, realizadas a partir de dados obtidos em outras obras similares.

Assim, não se dispõe dos quantitativos de serviços previstos e dos respectivos preços unitários, tampouco a empresa licitante está obrigada a apresentar a composição dos seus custos com o nível de detalhamento que permita avaliar os salários pagos aos seus colaboradores. O regulamento do RDC (Decreto 7.581/2011), em seu art. 40, §3º, exige apenas do licitante que ofertou a melhor proposta a divisão do valor do lance ofertado em etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no art. 42, § 5º, do citado Decreto.” (Acórdão nº 719/2018 – Plenário, de 4.4.2018 – Relator: Ministro Bruno Dantas) (Grifos nossos)

Com relação às etapas ou itens dos eventos de medição, salienta-se que estes NÃO se confundem com os preços. Tais etapas/itens correspondem a marcos contratuais que, ao serem atingidos, importam o pagamento de determinado preço. Em outras palavras, alcançada a etapa “x”, tem-se o atingimento do termo para o pagamento do preço “y”.

Com relação especificamente ao sentido do termo “verbas”, cumpre colacionar trecho do relatório do Acórdão 3173/2020, citado pela própria Recorrente, o qual demonstra que o termo em questão se refere a conceito genérico, ou seja, generalista, impreciso:

“O orçamento de uma obra deve ser detalhado para expressar os custos reais de cada serviço constante na planilha. Cada item deve ter a sua composição com todos os insumos necessários para sua execução. Assim, é possível manter a transparência do cálculo do valor da obra.

O uso de unidades genéricas do tipo 'verba', 'conjunto' ou qualquer outro tipo de unidade genérica que não caracterize a grandeza e justificativa de custo para determinado serviço é vedado. Essa situação infringe a Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º inciso IX; e 7º, par. 2º, inciso II. Segue abaixo súmula nº 258 do Tribunal, a qual preceitua que: (...)” (TCU, Acórdão 3173/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer) (Grifos nossos).

Assim, resta clara a vedação em questão: uso de unidades imprecisas que não demonstremos verdadeiros custos de cada serviço, não sendo caracterizada sua grandeza e justificativa, o que inequivocamente não ocorre na proposta da CQG, conforme se demonstra na sequência.

“A cláusula 9.3.3 solicita apresentação de planilha de quantidades e custos unitários, os quais, entende-se preços unitários (preço unitário é o custo unitário direto acrescido de BDI).

E o alcance de tal exigência foi objeto de esclarecimento, conforme abaixo descrito:

PERGUNTA N° 77:

Qual é a planilha orçamentária referida no item 9.3.3 do edital?

RESPOSTA N° 77:

A planilha orçamentária a que se refere o item 9.3.3 do edital é a planilha a ser elaborada pela Licitante para formular o seu preço de venda, adequada ao seu lance. Os macro itens dessa planilha deve obedecer a itemização do Anexo 09 - Modelo 14 - Planilha de distribuição do preço proposto. Os macro itens dessa planilha deve obedecer a itemização do Anexo 09 - Modelo 14 - Planilha de distribuição do preço proposto.

E nisso tem razão o licitante, tanto mais no âmbito de uma licitação na qual é autorizada a adoção de solução alternativa de projeto: o aparente engessamento dos itens de medição e limites de valores pode inviabilizar a transcrição dos reais custos orçados pelos licitantes.

Ao ser questionado sobre o tema, o MDR esclarece:

PERGUNTA N° 13:

No item 9.18 do Edital, “Aceitabilidade da Proposta Vencedora”, subitem 9.18.3 define que poderão ser apresentados “Valores superiores em, no máximo, 5%, ou valores inferiores em, no máximo 30% aos valores de referência constantes do Modelo 14”, já no item 2.3 do Edital, define que “...”A responsabilidade pelos itens de serviços e fornecimento, insumos e produtividades, quantitativos e despesas diretas e indiretas, ...”, é da Licitante, como deveremos proceder caso o levantamento de determinado item resultar em variação de quantidades que associadas aos custos, supere os limites superiores e inferiores definidos?

RESPOSTA N° 13:

O Edital prevê para cada item da planilha de preço proposto a possibilidade de ser superior em 5% ao de referência, do mesmo modo até 30% inferior no caso de desconto, devendo-se manter o preço global igual ou inferior ao valor de referência. Os Riscos de Projeto, conforme Anexo 12-Matriz de Risco e de Responsabilidade das Obras, serão integralmente assumidos pela Contratada.

A responsabilidade da proposta comercial é da Licitante, devendo estar adequada às regras do Edital.

PERGUNTA N° 119:

Pelo regime de contratação adotado neste certame e pelos princípios e regras gerais de contratações públicas, temos o entendimento de que a Proponente poderá apresentar os valores que entender convenientes e adequados à sua Proposta, não se limitando ao limite máximo de 30% de desconto dos valores constantes no Anexo 09 – Modelo 14 Planilha de Distribuição do Preço Proposto, na coluna “B – Valor de Referência do ITEM”.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.”

RESPOSTA N° 119:

Sim o licitante poderá propor preços com descontos superiores 30%, porém, limitados pelo atendimento do Artigo 24, incisos III e IV da Lei 12.462/2011 e do Artigo 40, incisos III e IV do Decreto 7.581/2011, bem como dos itens 9.11 e 9.18 do Edital.

“Há neste ponto, que se observar que a aludida “verba” impugnada pelo Consórcio Ramal do Apodi consiste, em verdade, na explicitação de ajustes, positivos e negativos, explicitados pela Construtora sobre o seu orçamento em específico, para atender aos limites constantes do Modelo 14, impostos no edital.

O texto inserido na planilha é claro ao descrever que o valor se refere a “AJUSTE DE VALOR PARA ATENDER OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DO EDITAL, PARA O PREENCHIMENTO DO MODELO 14”. E não consistindo em item de preço, mas apenas ajuste no valor do preço final do evento, não é objeto de medição, assim como não há CPU correlata.

Em síntese, o valor impugnado pela Recorrente não consiste em item de preço de serviço: refere-se ao valor de um ajuste realizado no valor final do evento, para adequação à planilha imposta pelo órgão licitante.

E por tal razão – por não constituir um item de preço de serviço – tal item não se assemelha ao conceito de “verba” suscitada na Súmula 258 do Tribunal de Contas da União.

Em verdade, nos termos explicitados em tópico anterior, a referida Súmula inclusive merece temperamento para aplicação ao caso em destaque, visto que trata de licitações em regime diverso, por preço unitário, onde o projeto básico e o orçamento de referência são obrigatoriamente detalhados no certame.

De outro modo, na presente Contratação integrada, os quantitativos, e mesmo os eventos de medição, são meramente estimativos, posto que o instrumento convocatório admite inclusive a adoção de metodologias próprias de engenharia e solução alternativa de projeto.

Com tal limitação de aplicabilidade, essa Consultoria avalia se o resultado combatido pela Súmula 258 - a ausência de transparência – é constatado nas planilhas da Construtora Queiroz Galvão, em decorrência do ajuste censurado pela Recorrente.

E tal avaliação, pela sua notória evidência, é feito instantaneamente, a partir da constatação de que O COMBATIVO VALOR DE “AJUSTE” SERVE, AO REVÉS DO QUE ALEGA CONSÓRCIO RAMAL DO APODI, EXATAMENTE PARA CONFERIR MAIOR TRANSPARÊNCIA NA ANÁLISE DA PROPOSTA.

Cumprir notar, que tais ajustes, fazem parte da necessidade de se adequar o os custos estimados pela proponente – aos estudos do projeto, metodologias e soluções de engenharia idealizadas, bem como a estrutura da administração local concebida para a gestão do empreendimento – face às estimativas do órgão promotor.”

Alega, ainda, a Recorrente a existência de incidência de pagamentos antecipados, o que equivaleria a um “financiamento público da execução do contrato”. Novamente estamos diante de uma alegação que não se coaduna com a realidade.

Como já esclarecido ao longo destas contrarrazões, os eventos de medição correspondem a marcos de pagamento ou, como referido no Parecer, “mero critério de distribuição do pagamento do preço global”, sem vinculação a preços unitários.

Utilizando-se o próprio exemplo evocado pela Recorrente, o Aqueduto Cabeça da Onça, fica claramente comprovada a ausência de pagamentos antecipados.

O referido Aqueduto constitui um item dentre os diversos previstos nos critérios de pagamento (Quadro 1 – Anexo 11). Para cada item previsto, as licitantes apresentam um preço determinado, o qual é expresso na planilha do Modelo 14 e servirá de parâmetro para as medições.

Cada item do Quadro 1 é desmembrado em subitens, os quais constituem etapas úteis dos eventos do item. No exemplo em questão, o item “Aquaduto Cabeça da Onça” é composto pelos subitens “Infraestrutura”, “Mesoestrutura”, “Superestrutura” e “Transições, aterros e acabamentos”, sendo que cada subitem corresponde a um percentual sobre o valor integral do item.

Dessa forma, quando da execução contratual, a medição será realizada da seguinte forma: a fiscalização verifica a ocorrência da etapa útil do evento de pagamento (subitem), medindo-se conforme o percentual a que ele corresponde.

Assim, N Ã O H Á A N T E C I P A Ç Ã O D E P A G A M E N T O, uma vez que a medição da etapa útil somente se dará mediante a ocorrência da etapa útil. Portanto, SÓ HAVERA PAGAMENTO APÓS A VERIFICAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO, DO CUMPRIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DA CQG, QUAL SEJA A EXECUÇÃO DA ETAPA ÚTIL.

Como já dito, essa é a sistemática da contratação integrada, sendo certo que qualquer outra forma de medição, além de estar em desacordo como o Edital (Anexo 11) subverte toda a lógica da contratação integrada.

Neste ponto, destacamos a explicação técnica contida no parecer:

“Tomando-se o exemplo do evento ‘Aquaduto Cabeça da Onça’, o Quadro 1 detalha a proporção de cada estrutura – infraestrutura, mesoestrutura, superestrutura e transições, aterros e acabamentos – bem como o percentual do subitem por unidade de pagamento.

QUADRO 01 - CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO - RAMAL DO APODI													
QUADRO 01.2 - OBRAS CIVIS													
Nota: Os critérios de pagamento e reajustamento considerados neste quadro estão descritos no documento "Anexo 11".													
Observações Gerais:													
- Para os Itens ou subitens que forem pagos em mais de uma parcela, a última será paga pelo valor do saldo do preço desse Item ou subitem;													
- Para aqueles em que é permitida a medição por fração para última parcela essa também será paga pelo saldo do Item ou subitem.													
VALOR GLOBAL DA CONTRATADA [A]													
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM				PREÇO DA CONTRATADA PARA O ITEM (R\$) [B]	SUBITEM	PERCENTUAL DO SUBITEM SOBRE VALOR DO ITEM [C]	PREÇO DO SUBITEM (R\$) [D] = [B] x [C]	PERCENTUAL DO SUBITEM POR UNIDADE DE PAGAMENTO [E]	PARÂMETRO		CRITÉRIOS DE PAGAMENTO (CONFORME ITEM ABAIXO INDICADO, A SER CONSULTADO NO)	REAJUSTE
	WBS	TIPO DE OBRA	DESCRIÇÃO	EXT. (m)						VALOR	UN.		
81	4319	B - AQUEDUTO	AQUEDUTO CABEÇA DA ONÇA (KM 9+175 - KM 9+700)	525	Infraestrutura	12,96%		5,00%	20	qtd.	Item 4.8.2, I	81.8	
					Mesoestrutura	20,67%		5,00%	20	un.	Item 4.8.2, II		
					Superestrutura	61,18%		5,26%	19	módulo	Item 4.8.2, III		
					Transições, aterros e acabamentos	5,19%		100,00%	100%		Item 4.8.2, IV		

serviço realizado.

E neste conceito, mede-se o evento por etapa concluída. Quando de sua finalização, mede-se 100 % do valor contratado ao evento, independentemente das quantidades de serviços realizadas, como concreto, aço ou terraplenagem.

Desta forma, na ocorrência de não conclusão física do evento, a realização de 100 % das quantidades previstas em proposta, não faz jus a 100 % de medição do evento.

De outro modo, na situação de conclusão física do evento faz-se jus a 100 % da medição deste evento.

O que determina a regra para a realização da medição é o avanço físico associado ao valor do evento, pré-estabelecido por critérios objetivos.”

Ainda na tentativa desesperada de induzir a CPL a erro, a Recorrente apresenta o intitulado “Gráfico de medição dos ajustes”, sob a alegação de que este, supostamente, demonstraria a ocorrência de previsão de pagamentos antecipados. Todavia, a mera observação do gráfico já mostra inverídica a alegação da Recorrente, tendo em vista que em momento algum haverá medição de valores distintos daqueles atribuídos aos itens de serviços constantes da Planilha do Anexo 14 e sem a sua devida execução.

O conceito de pagamento antecipado consiste no desembolso financeiro, pela Administração, sem que haja a devida contraprestação por parte do Contratado. Em outras palavras, o serviço é pago sem que tenha sido executado.

Compreendido o conceito, resta clara a completa impossibilidade de que o gráfico apresentado pela Recorrente trate de pagamentos antecipados, muito menos que demonstre sua ocorrência, até porque, como já comprovado, NÃO HAVERÁ, EM MOMENTO ALGUM, A REALIZAÇÃO DE QUALQUER PAGAMENTO SEM A DEVIDA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, OU SEJA, INEXISTE A PREVISÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS!

Buscando ludibriar esta CPL, a Recorrente indica os ajustes, considerados individualmente, desvinculados do preço total do item e, em apartado, o acumulado destes ajustes ao longo do tempo, o que não faz sentido. Isso porque, a única conclusão que se pode obter pela análise do gráfico é que, de fato, o somatório dos ajustes é zero, ou seja, nulo, não importando qualquer vantagem ou alteração no valor a ser desembolsado pela Administração para a consecução do Contrato.

Em outras palavras, as informações indicadas no gráfico, quais sejam ajustes e acumulado [dos ajustes] se prestam única e exclusivamente para demonstrar que não se tratam os ajustes de verba, uma vez que não agregam valor financeiro ao Contrato, pois seu somatório é zero.

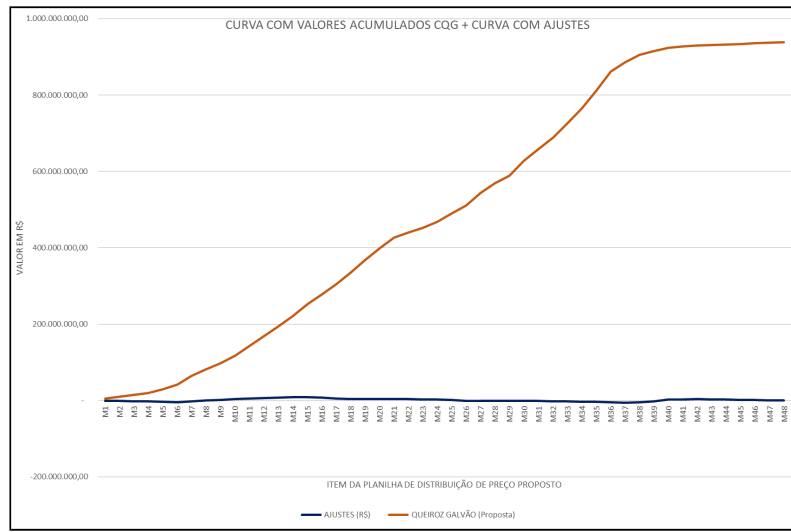
Assim, se a previsão de pagamentos antecipados pressupõe a sua ocorrência previamente à efetiva execução do serviço, apresentar os valores dos ajustes e o acumulado dos ajustes, em hipótese alguma demonstra a antecipação alegada pela Recorrente, mas somente comprova a sua intenção de confundir a CPL ou eventual leitor desatento.

Ademais, cumpre pontuar a impossibilidade de se desvincular os valores dos ajustes do restante do item, o que altera a percepção da realidade, visto que, como já exaustivamente esclarecido, os ajustes não são itens por si só, tampouco importam em itens de medição, pois os pagamentos a serem realizados no âmbito do contrato serão conforme os itens previstos no cronograma, de acordo com valores estipulados no Anexo 14, mediante o cumprimento da etapa física do cronograma, ou seja, a execução do serviço a ser medido e pago.

A incongruência da planilha apresentada é tamanha que também o Parecer Técnico a desconsidera para o fim pretendido pela Recorrente. Confira-se:

“Da análise ao gráfico apresentado, vejamos o significado prático e conclusões sobre os dados:

- O gráfico apresenta a distribuição dos ajustes no tempo, identificando dois períodos de ajustes a menor, com limite acumulado da ordem de R\$ 6 Milhões; e, dois períodos a maior, com limite acumulado da ordem de R\$ 9 Milhões;
- Tais informações confirmam que o efeito dos ajustes é nulo;
- Ao representar apenas os valores dos ajustes, isoladamente, e distribuir estes valores no tempo, em conformidade com o cronograma proposto pela Queiroz Galvão, a Recorrente faz uma representação gráfica que não tem qualquer significado prático, uma vez que tais ajustes não representam itens de medição;
- A análise isolada dos ajustes, pode, num primeiro momento, dar a impressão de distorções da proposta. Impressão que não se confirma;
- Ao inserirmos na mesma escala gráfica: (i) a curva de ajustes apresentada pela Requerente; e (ii) a curva extraída a partir dos valores de medição propostos – em conformidade com o Cronograma Físico-Financeiro proposto (Anexo 9 – Modelo 13) – nota-se, claramente, a inexistência de efeito das variações positivas e negativas no valor total proposta pela Queiroz Galvão para execução do Empreendimento, visto que somadas são iguais a zero. Na escala gráfica representativa do valor global proposto não se verificam as alegadas oscilações;
- A seguir representa-se de forma gráfica, a ilustração das duas curvas mencionadas: (i) a curva em azul, apresentada pela Requerente, contemplando apenas os ajustes demonstrados em memória de cálculo; e, (ii) a segunda, cor âmbar/marrom, com a curva dos valores propostos extraída do cronograma físico financeiro da Queiroz Galvão;



- Do gráfico apresentado pela Requerente, visualiza-se nos primeiros 7 meses do Contrato, o efeito dos ajustes no fluxo de pagamentos, é prejudicial à Queiroz Galvão e favorável ao MDR; no segundo ciclo, do 8º ao 25º os ajustes representariam impacto positivo ao fluxo de pagamento da Queiroz Galvão; do 26º ao 39º representaria impacto negativo; e do mês 40 ao 47 os ajustes representariam impacto positivo ao fluxo de pagamento da Queiroz Galvão, tornando-se nulo no mês 48;
 - Ou seja, os ajustes de valores demonstrados em memória de cálculo na proposta da Queiroz Galvão, ao representar suposta alteração no fluxo de pagamento, estariam prejudicando o fluxo de caixa desta proponente no 1º ciclo (mês 1 a 7) e 3º ciclo (mês 25 a 39), em detrimento ao suposto fluxo favorável à proponente nos 2º ciclo (mês 8 a 25) e 4º ciclo (mês 40ª a 47). Não faz sentido. A estratégia seria contrária ao que alega a Requerente;
- (...), o fluxo de pagamento proposto pela Queiroz Galvão não traz antecipação de pagamentos, quer seja quando comparado ao fluxo previsto pelo MDR, quer seja quando comparado aos demais proponentes.”

A Construtora Queiroz Galvão afirma na diligência que o ajuste, ou a diferença no preço proposto no modelo 14 do anexo 9 e na Planilha de preços unitários se dá em função de **soluções de engenharia distintas** que cada orçamento levou em conta, obtendo-se preços diferentes para o mesmo trecho de obra.

Outra razão para divergência de preços é atribuída, pela Construtora Queiroz Galvão, à correção dos quantitativos fornecidos na planilha do Edital, ou, ainda, pela diferença com relação aos preços unitários utilizados pela proponente, compostos em função das produtividades e consumos obtidos de suas apropriações de serviços realizados em obras da mesma natureza e complexidade.

E importa destacar os seguintes fatos relevantes:

i. os ajustes não constituem preços e não representam objeto de medição;

ii. a somatória dos ajustes positivos representa o mesmo valor dos ajustes negativos. Portanto, o efeito dos ajustes na proposta de preços é nulo; e

iii. a somatória dos ajustes negativos ou a somatória dos ajustes positivos, sem a devida compensação entre eles, resulta no montante de R\$ 45.765.110,14 (positivo E negativo), o que representa 4,9 % do valor total da proposta. Significa dizer que mais de 95% dos valores resultantes dos levantamentos de quantidades e preços unitários, apresentados pela Queiroz Galvão, não contemplam qualquer ajuste, estando portanto, dentro da margem de variação prevista pelo MDR de – 30% a + 5%.

Análise da Comissão: A Comissão Permanente de Licitação em insistentes perguntas sobre a modalidade de licitação e sobre a apresentação da planilha de custos unitários sempre se posicionou que para a presente licitação as referências ao custo unitário não se aplicam, em questionamento do TCU foi explicitado que a cobrança da Planilha de Custos se dava para proteção da Administração no caso de futuros solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aprovação de preço para item novo.

Em função dos valores questionados pela Recorrente a Comissão Permanente de Licitação decidiu diligenciar para que a Construtora Queiroz Galvão explicitasse o ajuste aplicado na planilha de preços unitários em relação ao modelo 14 do anexo 9 do edital Planilha de distribuição de preços – critérios de pagamento, principalmente em relação ao aqueduto Cabeça da Onça onde ressalta valores da ordem de 200% a maior na planilha de distribuição de preços.

A Construtora Queiroz Galvão apresentou então as justificativas que demonstram que os preços na Planilha de preços unitários foi confeccionada com ajustes para cumprir exigência editalícia de que os preços constantes da Planilha de distribuição de preços – critérios de pagamento não fossem superiores aos do MDR em percentual maior que 5%, nem menores que os do MDR em percentual maior que 30%. Relata também a resposta à questão 198 do 6º caderno de perguntas e respostas:

PERGUNTA Nº 198:

Quanto ao envio da proposta ajustada ao lance vencedor, o item 9.3.3 do edital indica a apresentação de planilha orçamentária. Solicitamos definição desta comissão quanto ao modelo para apresentação da planilha citada acima, incluindo o critério para apresentação de solução alternativa às estruturas, por parte da contratada.

RESPOSTA Nº 198:

A proposta deve ser conforme modelo 14 do anexo 09 do edital. Possíveis soluções alternativas devem ser encaminhadas em anexo para análise do MDR e a proposta comercial adequada ao modelo acima.

A Comissão Permanente de Licitação entende que os valores de ajustes apresentados na planilha da Construtora Queiroz Galvão não representam verbas visam cumprir as exigências do edital não podem ser consideradas adiantamentos pois a sua soma é zero, e as medições são realizadas com base na Planilha de Distribuição do Preço Proposto – Modelo 14

A Comissão Permanente de Licitação reafirma que a planilha que será utilizada para efeito de medição e pagamento é a Planilha de Distribuição do Preço Proposto – Modelo 14 do anexo 9, com base nos percentuais definidos para cada subitem.

O gráfico apresentado pela Construtora Queiroz Galvão demonstra de maneira inequívoca que não há antecipações e que os ajustes propostos apresentam-se nas fases 1 e 3 contrários à Construtora Queiroz Galvão e são compensados a favor da CQG nas 2ª e 4ª fases, zerando ao final ou seja compensando-se de forma que entendemos não representarem adiantamentos.

A Comissão Permanente de Licitação em insistentes perguntas sobre a modalidade de licitação e sobre a apresentação da planilha de custos unitários sempre se posicionou que para a presente licitação as referências ao custo unitário não se aplicam, sendo cobradas para proteção da União em possíveis solicitações de reequilíbrio econômico financeiro.

Portanto o recurso não procede

4.18 Recurso contra a inabilitação do Consórcio Ramal do Apodi V.E Fundamentação da inabilitação e desclassificação da Ferreira Gudes

Contrarrazão: A Construtora Queiroz Galvão não apresentou contrarrazões.

Análise da Comissão: Não cabe discutir a inabilitação do Consórcio Ramal do Apodi ou a habilitação da Construtora Ferreira Guedes. Com o retorno da fase determinada pela desembargadora e posterior habilitação da primeira colocada, foram anulados os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação em sede de análise das propostas do Consórcio Ramal do Apodi e Construtora Ferreira Guedes, assim somente com a inabilitação da Construtora Queiroz Galvão será possível uma nova análise da proposta da Consórcio Ramal do Apodi e da proposta da Construtora Ferreira Guedes, com nova fase de recurso e contrarrazão. Neste item não foram considerados os recursos nem as contrarrazões.

5. DA DECISÃO

O recurso não procede pelos argumentos acima.

ANTONIO LUITGARDS MOURA
Presidente

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA
Membro

ERIK PARENTE CURRLIN PERPETUO
Membro

JOÃO BARBOSA FONTES
Membro

JOSÉ RIBAMAR TAVARES JÚNIOR
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Membro da Comissão de Licitação**, em 01/06/2021, às 18:00, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 01/06/2021, às 18:02, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Membro da Comissão de Licitação**, em 01/06/2021, às 18:04, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 01/06/2021, às 18:13, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Barbosa Fontes, Membro da Comissão de Licitação**, em 01/06/2021, às 18:53, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3185842** e o código CRC **567C82EF**.